

Acórdão: 24.111/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000067122-56  
Impugnação: 40.010153770-41  
Impugnante: Cassia Berenice da Silva Lemos  
CPF: 911.369.116-34  
Proc. S. Passivo: Júlio César Dias  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Esther Lemos da Silva, ocorrido em 01/05/16, conforme Declaração de Bens e Direitos – Protocolo nº 201.700.167.204-6.

Exige-se o ITCD devido com base no art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03 e a Multa de Revalidação, conforme previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/49.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento de ITCD referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Esther Lemos da Silva, ocorrido em 01/05/16, conforme Declaração de Bens e Direitos – Protocolo nº 201.700.167.204-6.

Exige-se o ITCD devido com base no art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03 e a Multa de Revalidação, conforme previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

A Autuada, em sua impugnação, sustenta que o valor atribuído pela Administração Fazendária de Governador Valadares está muito acima do encontrado pelo mercado e órgãos oficiais para ambos os imóveis, além do fato da Fiscalização ter considerado iguais os dois imóveis no momento da avaliação.

Entretanto, razão não lhe assiste no presente caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização observou, corretamente, o disposto nos arts. 4º a 9º da Lei Estadual nº 14.941/03 e os arts. 15 e 16 do Decreto Estadual nº 43.981/05 – RITCD/05, que tratam dos procedimentos relacionados com a avaliação administrativa e a apuração do imposto pela repartição fiscal, no caso do ITCD devido pela sucessão hereditária ocasionada pelo óbito de Esther Lemos da Silva.

Os arts. 4º e 9º da Lei nº 14.941/03 assim prescrevem:

Art. 4º - base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 9º - O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico.

Os arts. 15 e 16 do Decreto nº 43.981/05 assim prescrevem:

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

(...)

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Após receber a Declaração de Bens e Direito - DBD de que se trata o art. 31 do RITCD/05, foram feitas as avaliações administrativas dos bens relacionados e a consequente apuração do ITCD devido (conforme consta demonstrado no campo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Dados do Imposto” documento de fls. 21/22) pela repartição fiscal, não tendo sido as mesmas contestadas mediante requerimento de Avaliação Contraditória (art. 17 do Decreto n° 43.981/05 abaixo transcrito) no prazo regulamentar.

O art. 17 do Decreto n° 43.981/05 assim dispõe:

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

A Impugnante alega que os valores de avaliação atribuídos aos imóveis pela Administração Fazendária estão muito acima do encontrado pelo mercado e órgãos oficiais. No entanto, não apresenta nenhuma pesquisa de mercado de imóveis, como também nenhum laudo técnico de avaliação para sustentar sua afirmativa, apontando apenas como justificativa ao seu argumento os valores venais atribuídos aos imóveis para fins de tributação do IPTU pelo município de Governador Valadares.

A Impugnante junta algumas fotos de uma casa alegando ser esta a única edificação/benfeitoria existente no imóvel de Matrícula 29.281, sem, contudo, estarem acompanhadas de elementos ou dados que possibilitem sua identificação e relação com o referido imóvel (fls. 34/40).

Vale ressaltar que a Lei Estadual n° 14.941/03, que trata do ITCD, no seu art. 6°, diz que, no caso de imóveis urbanos, os valores fixados pelo município para lançamento como valor venal são “mínimos” além de serem, como no caso em tela, notoriamente inferiores ao praticado pelo mercado.

O art. 6° da Lei n° 14.941/03 assim dispõe:

Art. 6° O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1° do art. 4° desta Lei.

A administração Fazendária de Governador Valadares utilizou o valor de avaliação constante no Registro R-8 da Matrícula 29.281 como referência para avaliação dos dois imóveis por ambos estarem localizados na Rua Monte Pascoal, Governador Valadares, Vila dos Montes, um ao lado do outro, com características semelhantes e com áreas de terreno com dimensões muito próximas, sendo o imóvel de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Matrícula 29.281 com área de 3.080 m<sup>2</sup> e o imóvel de Matrícula 29.387 com área de 2.887 m<sup>2</sup>.

Portanto, corretamente agiu a Fiscalização, cumprindo toda a legislação fiscal que disciplina a forma para apuração do imposto devido, culminando com a lavratura do Auto de Infração e aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Heldo Luiz Costa e Paula Prado Veiga de Pinho.

**Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

L/D